

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1294388 - SP
(2018/0115425-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA MONTANHA OCAMPOS NOBREGA E
OUTRO(S) - SP165430
AGRAVADO : WAGNER MATOS MARQUES
AGRAVADO : SONIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA FORA DOS TERMOS DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. NORMA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. CÔMPUTO COM BASE NO CALENDÁRIO PROCESSUAL DO TRIBUNAL ONDE INTERPOSTO O RECURSO.

1. Controvérsia acerca da comprovação posterior de feriado local, e sobre a prorrogação de prazo em virtude da indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico.
2. Descabimento da comprovação posterior de feriado local. Precedente da Corte Especial.
3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "**Os dias do começo e do vencimento** do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal **ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**" (sem grifos no original).
4. Apuração dos termos inicial e final do prazo, para os fins do art. 224, § 1º, do CPC/2015, com base no calendário processual do Tribunal onde interposto o recurso.
5. Caso concreto em que a indisponibilidade se deu entre os termos do prazo, não havendo falar, portanto, em prorrogação do prazo recursal.
6. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.388 - SP
(2018/0115425-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA MONTANHA OCAMPOS NOBREGA E OUTRO(S)
- SP165430
AGRAVADO : WAGNER MATOS MARQUES
AGRAVADO : SONIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de decisão da Presidência desta Corte Superior (fls. 230 s.) que não conheceu do recurso por intempestividade.

Nas razões do agravo interno, a parte ora agravante alegou que o recurso seria tempestivo em virtude de suspensão de dois dias do prazo durante o feriado do Carnaval (28 e 28 de fevereiro de 2017) e também suspensão de dois dias por indisponibilidade dos sistema de protocolo eletrônico (dias 2 e 3 de março de 2017), conforme documentos comprobatório anexados à petição do presente agravo interno.

Impugnação à fl. 247.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.388 - SP
(2018/0115425-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA MONTANHA OCAMPOS NOBREGA E OUTRO(S)
- SP165430
AGRAVADO : WAGNER MATOS MARQUES
AGRAVADO : SONIA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OCORRÊNCIA FORA DOS TERMOS DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. NORMA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. CÔMPUTO COM BASE NO CALENDÁRIO PROCESSUAL DO TRIBUNAL ONDE INTERPOSTO O RECURSO.

1. Controvérsia acerca da comprovação posterior de feriado local, e sobre a prorrogação de prazo em virtude da indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico.

2. Descabimento da comprovação posterior de feriado local. Precedente da Corte Especial.

*3. Nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015: "Os **dias do começo e do vencimento** do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal **ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica**" (sem grifos no original).*

4. Apuração dos termos inicial e final do prazo, para os fins do art. 224, § 1º, do CPC/2015, com base no calendário processual do Tribunal onde interposto o recurso.

5. Caso concreto em que a indisponibilidade se deu entre os termos do prazo, não havendo falar, portanto, em prorrogação do prazo recursal.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à oportunidade da comprovação de feriado local que tenha efeitos sobre a tempestividade de recurso dirigido a esta Corte Superior.

Essa controvérsia foi enfrentada pela Corte Especial deste Tribunal Superior, tendo-se firmado entendimento no sentido de que a oportunidade de comprovação do feriado local é no próprio ato de interposição do recurso dirigido a esta Corte, não se admitindo comprovação posterior, em agravo interno, por exemplo.

Confira-se a ementa do precedente em que se definiu essa questão:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO.**

- 1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
- 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*
- 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".*
- 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.*
- 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do*

respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

À luz desse precedente, não assiste razão à parte agravante no que tange à comprovação do feriado local.

De outra parte, no que tange à comprovação da indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico, a parte ora agravante apontou indisponibilidades que teriam ocorrido no durante o curso do prazo, nos dias 2 e 3 de março de 2017 (sexta-feira).

Observe-se que, segundo o calendário processual do Tribunal de origem, onde interposto o recurso, o término do prazo se daria no dia 6 de março de 2017 (segunda-feira), tendo em vista a suspensão de prazo na segunda-feira de carnaval, dia 27 de fevereiro (conforme comprovado, embora tardiamente, neste agravo interno).

Ora, a indisponibilidade que tem efeitos sobre o cômputo do prazo recursal é tão somente aquela que se dá no primeiro e no último dia do prazo, conforme norma expressa do art. 224, § 1º, do CPC/2015, abaixo transcrito:

Art. 224. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*

§ 1º. *Os dias do começo e do vencimento do prazo **serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte**, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

.....

Assim, tratando-se de indisponibilidade que se deu no curso do prazo, não em algum de seus termos, segundo o calendário processual do Tribunal *a quo*, não há falar em prorrogação do prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido, mencionem-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SE A FALHA NÃO COINCIDE COM O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma desta Corte possui orientação no sentido de permitir a comprovação posterior de eventual indisponibilidade do sistema eletrônico, para fins de prorrogação do prazo recursal, por se tratar de "causa que se situa no mundo dos fatos, e que, portanto, somente pode ser apurada e certificada em momento posterior a sua ocorrência, não necessariamente antes do término do prazo recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 730.114/RJ, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26/6/2017).

2. A falha do sistema eletrônico, porém, que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é inapta para ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do apelo extremo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO QUE DEVE COINCIDIR COM O ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL PARA ENSEJAR A SUA PRORROGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do

novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

3. A falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.246.697/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.294.388 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0115425-6

Número de Origem:

10057085920158260011 20170000025926

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CAMILA MONTANHA OCAMPOS NOBREGA E OUTRO(S) - SP165430

AGRAVADO : WAGNER MATOS MARQUES

AGRAVADO : SONIA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : CAMILA MONTANHA OCAMPOS NOBREGA E OUTRO(S) - SP165430

AGRAVADO : WAGNER MATOS MARQUES

AGRAVADO : SONIA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019